

Processo nº 3015/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia

Responsável: Antonio José Rocha Diniz, CPF nº 337.777.642-72, residente e domiciliado na Rua Presidente Vargas, s/nº, Centro, Tutóia/MA, CEP 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio José Rocha Diniz. Contas de gestão julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Tutóia para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 485/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio José Rocha Diniz, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 335/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio José Rocha Diniz, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
b) condenar o gestor, Senhor Antonio José Rocha Diniz, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 73.265,36 (setenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas indevidas no pagamento de diárias sem motivação clara, nem base legal, em afronta a legislação vigente e devido à ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), contrariando o art. 1º, parágrafo único da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007, descritoss no RIT nº 449/2011 UTCGE-NUPEC 2 (seção III, itens 3.4.4.3 e 3.4.4.4);
c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio José Rocha Diniz, multas no total de R\$ 33.122,00 (trinta e três mil, cento e vinte dois reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 449/2011:
c1) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à prestação de contas incompleta (Seção II, item 2.2));
c2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, item 3.4.3);
c3) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (seção III, item 3.5.2.1);
c4) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a escrituração contábil e financeira das contas não contemplarem os requisitos indispensáveis a sua legalidade (seção II, item 3.8.1);
c5) R\$ 23.922,00 (vinte e três mil novecentos e vinte e dois reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o RGF, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, item 9.2);
c6) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) (art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA) (seção III, item 3.9.1);
d) intimar o Senhor Antonio José Rocha Diniz, através da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;
e) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Tutóia cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal para conhecimento e demais providências cabíveis;
f) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal para as providências cabíveis;
g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antonio José Rocha Diniz;
h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Tutóia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 73.265,36 (setenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio José Rocha Diniz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Presidente

Em 21 de dezembro de 2015 às 13:11:50

Raimundo Oliveira Filho

Relator

Em 10 de fevereiro de 2017 às 10:19:08

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas